

MINISTÉRIO DA FAZENDA



Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	18050.010986/2008-61
ACÓRDÃO	2401-011.846 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL GOOD SUPERMARKET LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL
	Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente).

ACÓRDÃO 2401-011.846 - 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18050.010986/2008-61

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 02), Debcad nº 37.185.366-4, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (CFL 34). O lançamento encontra-se detalhado no Relatório Fiscal do Auto de Infração (e-fls. 10/13).

A Impugnação (e-fls. 22/25) foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 35/39):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 04/04/2011 (e-fls. 42/43), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 04/05/2011 (e-fls. 45/48) com mesmo teor de sua Impugnação, insurgindo-se, em apertada síntese, contra a multa aplicada no presente processo concomitantemente com a multa pelo descumprimento de obrigação principal aplicada nos Autos de Infração nº 37.185.367-2 e 37.185.368-0.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 225, II e §13, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a qual não se confunde com a multa pelo não pagamento de tributo exigida nos processos relativos ao descumprimento de obrigação principal (Debcad nº 37.185.367-2 e nº 37.185.368-0). Os fatos geradores são distintos, não havendo qualquer irregularidade na aplicação concomitante das penalidades, ao contrário do que defende a interessada.

ACÓRDÃO 2401-011.846 - 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18050.010986/2008-61

É nesse sentido o entendimento exarado no acórdão recorrido, cujas razões de decidir acompanho (e-fls. 37/39):

> Conforme já explicitado nos autos, o contribuinte foi autuado por deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (foram lançadas no diário e razão, na conta 3.2.1.01.0002, salários, parcelas indenizatórias, bolsa para estagiários, ou seja, parcelas incidentes juntamente com parcelas não incidentes das contribuições sociais, conforme documentação juntada aos autos - f1.13), desrespeitando o disposto na legislação (Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, inciso II, c/c o art. 225, parágrafo 13°, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999).

Lei n° 8.212/1991.

(...)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Decreto n° 3.048/1999 (RPS).(..)

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

(...)

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Pelo descumprimento à legislação acima, o contribuinte se sujeitou a multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso II, alínea "a" combinado com o art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, conforme explicitado nos autos (fls. 01 e 8 a 11).

Decreto n° 3.048/1999 (RPS)

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617, 35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-selhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

ACÓRDÃO 2401-011.846 - 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18050.010986/2008-61

(...)

II - a partir de R\$ 6.361, 73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

O valor da multa aplicada, previsto no inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, encontra-se, conforme determina a Lei n° 8.212, de 1991, em seu at. 102, atualizado pela Portaria MPS/MF n° 77, de 11/03/2008, publicada no Diário Oficial da União em 12/03/2008. Veja-se:

Lei nº 8.212/1991

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

(...)

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

(...)

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 12.548, 77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);

Cumpre ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória. Veja-se:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária".

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge da instituição de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do ia tributo, ou negativa (não fazer).

PROCESSO 18050.010986/2008-61

[...]

O Auto de Infração debcad nº 37.185.367-2 diz respeito a descumprimento de obrigação tributária principal (por falta de recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, cota da empresa) e o Auto de Infração debcad nº 37.185.368-0 também descumprimento de obrigação tributária principal (neste caso por falta de recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, cota do segurado contribuinte individual), enquanto que o Auto de Infração sob julgamento foi pelo fato de a empresa ter deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais.

[...]

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll